

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Ratinho Junior)

Acrescenta às hipóteses de crimes hediondos o crime de abandono de incapaz, na condição em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos o crime de abandono de incapaz na condição em que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VII-C, nos termos seguintes:

“Art. 1º.....

VII - C - Abandono de incapaz de forma definitiva.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, assistimos estupefatos a mais um caso comovente de abandono de incapaz, de forma definitiva. Um bebê indefeso foi jogado numa caçamba de lixo, de forma sorrateira, no escuro e sem qualquer chance de sobreviver. Não fosse a intervenção divina, na pessoa de um simples catador de papéis, aquela criança seria misturada viva aos detritos e despejada num aterro ou num lixão. Imaginar a cena nos remete a questionar a que ponto pode chegar a irracionalidade da condição humana, até onde vai a crueldade contra seres indefesos.

Quantos outros casos como esse ficaram encobertos, quantas crianças morreram da forma mais dolorosa e indigna: abandonadas, passando fome e sede, sem a chance de um sepultamento e sem ninguém para chorar por elas? Só Deus pode dar a resposta, pois as estatísticas são dribladas, as autoridades enganadas, a sociedade aviltada.

A presente proposição tem o escopo de punir pesadamente quem comete delito tão grave. Evidentemente, devemos distinguir o abandono temporário, de menor gravidade, quando os pais saem de casa e deixam a criança sozinha por algumas horas, ou quando o bebê é esquecido no carro, do abandono definitivo, quando o incapaz é despejado no lixo, num saco plástico ou jogado num terreno baldio.

Uma análise precipitada pode induzir à conclusão de que não se pode incluir essa prática criminosa na lista de crimes hediondos, por se tratar o autor, em geral, de alguém com “ficha-limpa”. Também se pode questionar se contempla ou não o princípio da proporcionalidade, qual seja a existência de equilíbrio entre as medidas adotadas pelo Poder Judiciário e a gravidade da conduta do criminoso.

Em nosso entendimento, a conduta é gravíssima, a criança abandonada, ou o incapaz de qualquer idade, recebe tratamento pior

do que ocorre na tortura. Mais que isso, o abandonado passa a não ter chance alguma, a não ser a compaixão de Deus. O mandamento da proporcionalidade tem especial relevância por ocasião da aplicação da pena, porquanto impõe ao Estado que determine punição equivalente à dimensão da prática delituosa.

A Lei nº 8.072/1990 determina que os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça e indulto; fiança e liberdade provisória, além de restringir a progressão de regime. Em caso de sentença condenatória por crime hediondo, o juiz decide fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. A prisão temporária nos crimes hediondos tem prazo diferenciado de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

É isso que exige a sociedade: rigor exemplar e punição proporcional ao infamante delito. A pessoa que pratica esse tipo de crime não pode ser considerada um criminoso menor, alguém que cometeu um pequeno deslize, uma falha leve.

Conto com os Nobres Colegas Parlamentares para a rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei, pois ninguém mais tolera crimes tão perversos combinados com punições tão brandas.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **RATINHO JUNIOR**
PSC/PR